

INTERESSADO: Herbert Francis Penfield Jr.

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

RELATORA: Con^a: Rachel Gevertz.

PARECER CEE nº 1920/75, CPG, Aprovado em 2 / 07 / 75 .
Com. ao Pleno em 16/Julho/75.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Herbert Francis Penfield Jr., filho de Herbert Francis Penfield e de dona Harriett Sarah Crutteden, nascido em Texas City, Texas, EUA, a 09 de julho de 1958, domiciliado e residente na Rua Conde D'Eu, nº 777, nesta Capital, tendo realizado estudos em Escola estrangeira, no Brasil, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

O requerente frequentou o "Pré-Primário", de Português e a 1ª série de Inglês na Escola Americana de Santos no período letivo de 1965. Coursou da 2ª a 5ª séries do Ensino de 1º grau, de 1965 a 1968 com aprovação na Escola Americana do Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro. Em continuação, nos anos letivos de 1970/1971 a 1973/1974 cumpriu com aprovação, na "Associação Escola Graduada de São Paulo da 5ª a 8ª séries do Ensino de 1º grau, quando estudou: na 5ª série- Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Educação Artística, Educação Física, Estudos Sociais, Matemática, Ciências e Música, na 6ª série- Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Educação Artística, Educação Física, Estudos Sociais, Matemática, e Ciências, na 7ª série- Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Educação Física, Estudos Sociais, Matemática, Ciências e Datilografia, e na 8ª série- Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Educação Física, Educação Moral e Cívica, História Geral, Matemática e Ciências.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Herbert Francis Penfield Jr, na Escola Americana do Rio de Janeiro e na Associação Escola Graduada de São Paulo, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema de ensino do Brasil

ao nível de conclusão da 8ª série do Ensino do 1º grau e que se poderá portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do Ensino de 2º grau, devendo submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil e Geografia Geral.

São Paulo, 2 de julho de 1975.

a) Cons. Rachel Gevertz.

Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 2 de julho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente